



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

OFÍCIO 130/2022/PE

Pratápolis/MG, 03 de maio de 2022

ASSUNTO: Encaminha projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenciosa vista, servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 97 DA LEI COMPLEMENTAR 60, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015”**

Solicitamos que o presente projeto seja apreciado em caráter de urgência nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.



DENISE ALVES DE SOUZA NEVES
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

José Esteves Pereira

D.D Presidente da Câmara

Pratápolis/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2022

Altera a redação do art. 97 da lei complementar 60, de 04 de novembro de 2015.

A Chefe do Poder Executivo do Município de Pratápolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, IV, da Lei Orgânica Municipal, propõe o presente Projeto de Lei com o seguinte texto legal:

Art. 1º – O art. 97 da Lei Complementar 60, de 04 de novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 – Será concedido à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 07 (sete) anos de idade, licença à adoção, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sendo adimplidos os 120 (cento e vinte) primeiros dias e o restante pago pelo Município.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.


DENISE ALVES DE SOUZA NEVES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminho perante Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei que “**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 97 DA LEI COMPLEMENTAR 60, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015**”, tendo por finalidade regularizar o Estatuto de servidores municipais com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Atualmente em nosso estatuto, o prazo de concessão entre a licença maternidade e a licença à adotante são diferentes, vejamos:

Art. 94º - Será concedida licença à servidora gestante, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com vencimentos pagos pelo órgão previdenciário os 120 (cento e vinte) primeiros dias e o restante pago pelo Município.

Art. 97º - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do menor ao novo lar, que poderão ser prorrogados por igual período, nos termos de lei específica.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em análise do julgamento do RE 778.889, fixou o seguinte entendimento, vejamos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutações constitucionais. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”. (STF - RE: 778889 PE, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2016)

Portanto, a referida propositura visa regularizar o nosso Estatuto dos Servidores Públicos, alinhando com o entendimento decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, esperamos ter justificado o presente Projeto de Lei, solicitamos sua análise e subsequente aprovação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pratápolis, Minas Gerais, 03 de maio de 2022



DENISE ALVES DE SOUZA NEVES
Prefeita Municipal